

A. I. N.<sup>º</sup> - 089598.0319/07-0  
AUTUADO - JÂNIO NOGUEIRA ARGOLÓ  
AUTUANTE - ROBERTO BASTOS OLIVEIRA  
ORIGEM - IFMT-SUL  
INTERNET - 06/08/2007

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0243-03/07**

**EMENTA:** ICMS: INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Nesta situação a legislação determina que o imposto seja pago na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado. Comprovada documentalmente a base de cálculo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/03/2007, no trânsito de mercadorias, reclama ICMS no valor total de R\$3.086,20, com aplicação da multa de 60%, pela falta de recolhimento na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual considerada cancelada. Consta na descrição dos fatos que o contribuinte autuado, encontra-se com sua inscrição estadual inapta, conforme Edital de nº 02/2007 de 18/01/2007, estando desta forma, impedido de praticar atos de comércio.

O autuado apresenta defesa, tempestivamente (fl. 19), discorrendo inicialmente sobre a infração imputada. Diz que o remetente NACIONAL COMPANY IND. E COM. DE ROUPAS LTDA, emitiu equivocadamente as notas fiscais de nºs 39026, 39024 e 39025, sem o correspondente pedido feito pelo deficiente, conforme declaração acostada aos autos. Salienta que o fornecedor está à inteira disposição para esclarecimentos. Requer que seja autorizada a devolução das mercadorias, pois, não interessa ao autuado, uma vez que está providenciando a baixa da sua inscrição. Requer, ainda, a dispensa da multa pelo Conselho de Fazenda Estadual ao apelo da equidade.

A informação fiscal foi prestada pelo Auditor Fiscal Silvio Chiarot de Souza, com base no artigo 127 § 2º do RPAF (fls.24/25), que discorre inicialmente sobre a infração imputada como também sobre as alegações defensivas. Diz que o presente processo não pode ter o desdobramento pretendido pela defesa, pois aceitar seus argumentos seria abrir as portas ao arrependimento, ao desfazimento de negócios com desdobramentos desfavoráveis, a dúvida e incerteza. Entende que o fato gerador, ocorrido na entrada do Estado, ficaria suspenso sob a condição de finalização de negócio incerto, o que desfiguraria totalmente o próprio imposto. Assevera que esta operação não está sujeita a condições suspensivas, nem resolutivas, nos termos do artigo 117, do CTN, o negócio jurídico é perfeito, o imposto é devido e não existe previsão legal para arrependimento, desfazimento do negócio, ou a possibilidade de transferir a terceiro a responsabilidade pela operação. Assevera que o autuado traz a declaração de representante comercial do remetente em que este se responsabiliza pelo equívoco, e que uma análise mais detalhada demonstra toda a fragilidade deste recurso evasivo e estranho ao fato gerador. Aduz que a atividade de representante comercial é regulamentada pela Lei 4.886/65, alterada pela Lei 8.420/92, sendo obrigatório seu registro no Conselho Regional de Representantes Comerciais sob pena de incorrer no exercício ilegal da função, e que assim, o suposto representante exerceria irregularmente sua função, caso as razões da defesa sejam verdadeiras, ou seja, no mínimo deveria apresentar o contrato de representação, cuja validade dependeria de registro no Conselho. Sustenta que das razões acima apresentadas, as alegações da defesa têm como base documento inválido para propósitos também inválidos, e que o procedimento de inaptidão não foi

contestado, posto ter sido totalmente regular e entende que o autuado não poderia obter o benefício da equidade previsto no artigo 159, do RPAF, porquanto, não foi induzida a erro por preposto fiscal; não existe dúvida razoável no processo, sua ignorância não justificaria o benefício e não houve motivo de força maior, ou caso fortuito. Alega que, admitindo-se a validade de seu argumento, mesmo assim o imposto seria devido e o equívoco de terceiro é uma pendência a ser resolvida entre o autuado e o terceiro, não se podendo opô-la ao fisco.

## VOTO

O Auto de Infração em lide, lavrado no trânsito de mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação por contribuinte com inscrição inapta no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Verifico que o autuante lavrou o Termo de Apreensão e Ocorrências às folhas 05/06, e acostou aos autos cópias das notas fiscais de nºs 39024, 39025, 39026 emitidas pela empresa NACIONAL COMPANY IND. E COM. DE ROUPAS LTDA, contendo confecções diversas destinadas ao autuado acobertadas pelo Conhecimento de Transportes Rodoviário de cargas nº 118964 (fl.07).

Constatando diante dos fatos narrados e das provas acostadas ao processo, que não assiste razão ao autuado para sua irresignação, uma vez que conforme se depreende da folha 12 do presente processo o sujeito passivo encontra-se com a inscrição estadual de nº 023.776.753, cancelada desde 18/01/2007, de acordo com o Edital 02/2007, e nos termos do artigo 125, II, “a”, do RICMS-BA, o imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação quando em situação cadastral irregular.

Também, não acolho a prova acostada aos autos à folha 20, contendo declaração do Representante Comercial da empresa remetente, informando o equívoco na emissão das aludidas notas fiscais destinadas ao autuado, pois este documento por si só não fundamenta a alegação defensiva, cabendo ao autuado pleitear o resarcimento do prejuízo suportado com o pagamento do imposto exigido na presente autuação, junto ao remetente.

Quanto ao pedido de redução da multa ao apelo da equidade suscitado, igualmente não acato, pois, nos termos do artigo 159 do RPAF, esta JJF não tem competência para apreciar tal solicitação, cabendo à Câmara Superior examinar a questão atendido os requisitos prelecionados no citado diploma regulamentar.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **089598.0319/07-0**, lavrado contra **JÂNIO NOGUEIRA ARGOLO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.086,20**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de julho de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA